



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 20/04/2022

LEI Nº 101/2021 DE 10 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a proteção, identificação e controle das populações de cães e gatos no Município de Estrela do Sul/MG e dá outras providências.

O Povo do Município de Estrela do Sul, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVOU e eu Prefeita Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais do controle populacional de cães e gatos no Município de Estrela do Sul, visando o efetivo controle da natalidade, guarda responsável, prevenção e controle de zoonoses, consideradas medidas ambientais, urbanísticas e de saúde pública.

Art. 2º A proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no Município de Estrela do Sul serão realizados em conformidade com o disposto nesta Lei, com vistas à garantia do bem-estar animal e à prevenção de zoonoses.

Art. 3º São consideradas ações de prevenção:

- I - a identificação e o controle populacional de cães e gatos;
- II - a conscientização da sociedade acerca da guarda responsável dos animais e benefícios da adoção;
- III - a prevenção e redução da morbidade, da mortalidade e do sofrimento causados pelas zoonoses, através do cuidado com a saúde do animal que convive com o ser humano;
- IV - a cobertura vacinal antirrábica em conformidade com as políticas e diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 4º Compete ao Município, com o apoio do Estado:

I - implementar ações que promovam:

Valorizamos sua privacidade

a) a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos;

b) a proteção, a prevenção e a punição de maus-tratos e de abandono de cães e gatos;

II - disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico

subcutâneo capaz de identificá-los, relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde.

1º - As ações de que trata o caput deste artigo poderão ser realizadas por meio de parceria com entidades públicas e/ou privadas.

2º - As informações de que trata o inciso II do caput deste artigo ficam condicionadas à disponibilização de sistema de banco de dados padronizado e acessível pelo Estado de Minas Gerais nos termos da legislação estadual vigente.

3º - As despesas referentes à identificação a que se refere o inciso II do caput deste artigo correrão à conta do responsável pelo animal.

4º - Somente serão encaminhados à castração, sem custos para os responsáveis, animais de ruas, de famílias com vulnerabilidade social ou cujas condições de criação indiquem a necessidade.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE REPRODUTIVO DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS ATRAVÉS DA ESTERILIZAÇÃO

Art. 5º São objetivos das ações de controle reprodutivo da população de cães e gatos, através da esterilização:

I - prevenir zoonoses;

II - prevenir gastos do Poder Público no tratamento de cidadãos contaminados pelas zoonoses;

III - prevenir e reduzir as causas de sofrimento do animal, evitando atropelamentos, fome, sede, maus-tratos, reprodução indesejada e abandono nas ruas;

IV - prevenir problemas ambientais, urbanísticos e de saúde pública.

Art. 6º A esterilização deverá ser realizada em ambiente adequado, fixo ou móvel, de forma planejada, cujo objetivo é o controle populacional de cães e gatos do Município.

1º - A esterilização cirúrgica deverá ser feita por Médico Veterinário capacitado, devidamente habilitado e registrado no seu respectivo Conselho de Classe.

2º - Terão prioridade na realização da esterilização os animais em situação de rua e os animais de municípios em vulnerabilidade social.

Art. 7º No procedimento de esterilização de cães e gatos, deverão ser utilizados meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Quando da realização da esterilização, compete ao profissional responsável pelo procedimento incluir tal informação no cadastro eletrônico do animal, se disponível.

Art. 8º O Município, através da Secretaria de Saúde, em parceria com entidades públicas e/ou privadas promoverá campanhas educativas que utilizarão meios de comunicação adequados e disponíveis, que propiciem a assimilação pelo público da necessidade e vantagens de noções de ética, cuidados básicos com os animais e guarda responsável de cães e gatos, que abordem:

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade e esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

II - a necessidade de vacinação e vermifugação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III - a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV - os benefícios da adoção de cães e gatos;

V - o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos da legislação federal.

Art. 9º Para castração de cães e gatos serão observadas, também, as condições de saúde e os cuidados destinados ao animal, sendo que a decisão final de esterilização ficará a cargo do profissional veterinário municipal responsável pela triagem.

Parágrafo único. Os atendimentos previstos no caput compreendem a triagem e a identificação e, conforme o caso, a castração de animais.

Art. 10. Os proprietários de animais a serem castrados devem firmar termo de compromisso, antes da cirurgia, do qual deverá constar:

I - autorização para cirurgia;

II - especificação dos cuidados necessários a serem adotados após o processo cirúrgico;

III - declaração de responsabilidade quanto à recuperação do animal no pós-operatório, ministrando os medicamentos necessários e comunicando o veterinário responsável em caso de complicações.

IV - obrigatoriedade de zelar pelo animal dentro dos critérios de posse responsável, não o deixando solto ou o abandonando por quaisquer motivos;

V - orientação aos proprietários de animais quanto aos cuidados com higiene, vacinação e principalmente com a segurança, a fim de evitar possíveis ataques a pessoas, em especial, crianças.

Parágrafo único. O termo de compromisso deverá ser firmado em 03 (três) vias, ficando a primeira com o proprietário do animal, a segunda com o Médico Veterinário e a terceira com a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 11. Os proprietários que não cumprirem com as determinações constantes no termo de compromisso serão obrigados a pagar ao Município, a título de multa, o valor correspondente 200 UFES.

Parágrafo único. Além do pagamento da multa prevista no caput deste artigo, os infratores poderão ser responsabilizados na esfera cível e criminal.

Art. 12. A fiscalização sobre os cuidados que os proprietários deverão destinar aos seus animais castrados será feita por entidade conveniada ou parceira e/ou por técnicos da Prefeitura Municipal de Estrela do Sul.

Art. 13. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e/ou parcerias com associações, instituições públicas e/ou privadas que realizem atendimentos veterinários e/ou contratemos médicos veterinários e/ou clínicas veterinárias para otimizar a execução da esterilização, bem como auxiliar os técnicos do Município, visando promover o controle da população animal e a prevenção de zoonoses no Município, em consonância com a legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA IDENTIFICAÇÃO DOS CÃES E GATOS

Art. 14. A Administração Municipal deverá promover a identificação dos animais contemplados com esterilização, conforme descrito no art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso haja mudança quanto ao tutor do animal, o novo responsável deverá proceder à atualização dos dados cadastrais.

Art. 16. Em caso de óbito do animal identificado cabe ao responsável, ou na sua ausência o veterinário, comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIES

Art. 17. O responsável pelo animal deverá zelar por sua guarda e identificação, cuidando da saúde e bem-estar, considerando as necessidades físicas, biológicas, ambientais, vacinais, de vermifugação e de cuidados veterinários.

Art. 17-A É assegurado a qualquer cidadão o direito de fornecer, nos espaços públicos, na forma e na quantidade adequadas ao bem-estar animal, alimento e água aos animais em situação de rua, inclusive aos cães e gatos comunitários.

Parágrafo único. É vedado a particular e a agente do poder público impedir o exercício do direito previsto no caput, sob pena de se configurarem maus-tratos e de se aplicarem as penalidades cabíveis, nos termos do inciso I do caput do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, e do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980. (Redação acrescida pela Lei nº [122/2022](#))

Art. 18. Fica proibida a prática de atos de abusos, maus-tratos, mutilação de animais, abandono de animais doentes, feridos, nos termos da legislação federal vigente.

CAPÍTULO V

DOS MAUS-TRATOS E PENALIDADES

Art. 19. São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental do animal, notadamente:

I - privar o animal das suas necessidades básicas;

II - lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

III - abandonar o animal;

IV - obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;

V - ~~criar, manter ou abandonar~~ o animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

VI - utilizar animal em confronto ou luta, entre animais de mesma espécie ou de espécies diferentes; Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

VII - provocar envenenamento em animal que resulte ou não em mortes;

VIII - deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;

IX - abusar sexualmente de animal;

X - promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XI - outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

XII - Fica vedado, no âmbito do Município, o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional. (Redação acrescida pela Lei nº 122/2022)

Art. 20. A ação ou omissão que implique maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções:

1º - Aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique maus-tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

I - 100 UFES em caso de maus-tratos que não acarretam lesão e óbito ao animal;

II - 200 UFES em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal.

2º - Caso determinada ação ou omissão implique maus-tratos contra mais de um animal, a multa simples pela infração poderá ter seu valor majorada em até 1/6 (um sexto).

3º - As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata essa Lei serão de responsabilidade do infrator, na forma do Código Civil.

CAPÍTULO VI DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 21. A comercialização de animais domésticos e sua criação para fins de reprodução dependem de alvará a ser expedido pelo Poder Público Municipal.

Art. 22. Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos deverão:

I - providenciar a identificação do animal antes da venda;

II - atestar a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;

III - comercializar somente animais devidamente imunizados e vermifugados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;

IV - disponibilizar a carteira de imunização emitida por médico veterinário, na forma da legislação pertinente;

V - fornecer ao adquirente do animal orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Prefeitura do Município de Estrela do Sul estabelecerá preços públicos para:

I - identificação por meio de chip eletrônico, tatuagem ou por outro meio adequado de identificação;

II - fornecimento de documento do animal para o proprietário;

III - fornecimento de segunda via do certificado de registro ou da plaqueta de identificação.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estrela do Sul-MG, 10 de setembro de 2021.

Dayse Maria Silva Galante
Prefeita Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/08/2023

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)